



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0994/2021**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE PARA O MUNICÍPIO DE CODÓ - MA - ART. 24, IV da Lei 8.666/93, DECRETO MUNICIPAL 4275/21 E DEMAIS LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou, em **01 e março de 2021** análise da regularidade da abertura das etapas do processo administrativo número **0994/2021** na modalidade **dispensa de licitação** para a contratação de **empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento, incineração e destinação final dos resíduos da saúde do município de Codó -MA.**

Constam dos autos os seguintes documentos: **Ofício 0304/2021 assinado pelo Secretário de Saúde do Município de Codó - MA, Sr. Mário Nogueira Braga Neto; Termo de Referência assinado pelo Secretário de Saúde do Município de Codó - MA, Sr. Mário Nogueira Braga Neto; Justificativa assinada Secretário de Saúde do Município de Codó - MA, Sr. Mário Nogueira Braga Neto; Orçamento de empresas que prestam o serviço; Dotação Orçamentária datada em 26 de fevereiro de 2021 e demais documentos.**

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
03/8/MA.4.216 - Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares
Assessor Jurídico - OPL
OAB-PI: 15.482



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó – MA



adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Feitas estas considerações, passo a análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho [3]:

“Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.”

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a aquisição como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV), uma vez que urgente e necessária a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento, incineração e destinação final dos resíduos da saúde do município de Codó -MA, pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV:



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Promotor Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-1 - Portaria 102/2021

Kellisson Sousa Soares
Assessor Jurídico - OAB
OAB-PI: 15.482



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó – MA



*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da **situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos no inciso IV do art. 24 da lei 8666, no caso em tese constatamos com veemência o descrito na letra da lei, uma vez que é **urgente e necessária a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento, incineração e destinação final dos resíduos da saúde do município de Codó - MA como medida de enfrentamento ao COVID 19**, atendendo com a máxima urgência a situação calamitosa enfrentada mundialmente, contudo precisamos também preencher os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço.*

Com relação a caracterização da situação emergencial, destaca-se o decreto 4280/2021, no qual reitera o estado de calamidade em todo o território do município de Codó – MA para fins de



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.276-1 - Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares
Assessor Jurídico - CPL
OAB-PI: 15.482



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



prevenção e enfrentamento à COVID-19 declarado por meio do decreto estadual 35672/2020 reconhecido pela Assembleia Legislativa do Maranhão através do decreto 498/2020 e retificado pelo decreto 35742/2020 e decretos municipais 4221/2020 e 4275/2021.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário;



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Maranhão
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A - Portaria 002/2021

Kellisson Sousa Soares
Assessor Jurídico - GPL
OAB-PI: 15.482



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido, com a juntada de 03 (três) cotações validas.

São estas as considerações.

3. CONCLUSÃO

Estando comprovada, então, a correspondência entre os dispositivos legais apresentados e o caso em tela, e a faculdade, também prevista em lei, do administrador de licitar ou não nos casos elencados, entende-se que neste cabe a adoção da modalidade de dispensa de licitação, **podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus ulteriores atos**, sendo elaborado competente instrumento administrativo, cumprindo as determinações previstas na Lei 8.666/93.

É a justificativa, submetida à apreciação da Autoridade Superior.

CODÓ - MA, 01 DE MARÇO DE 2021.

Kellisson Sousa Soares

Kellisson Sousa Soares
Assessor Jurídico - CPL
OAB-PI: 15.482

KELLISSON SOUSA SOARES

ASSESSOR JURÍDICO - CPL

OAB/PI 15.482

Visto de acordo.

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado

FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA

OAB/MA 4216-A



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A - Portaria 012/2021